ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2115

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cerveja e chope nas hipóteses que especifica”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_475_ru

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código KKJ402V1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **KKJ402V1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9LS0o0MDJWMQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **KKJ402V1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 166/2026 Florianópolis, 18 de novembro de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cervejas e chope nas hipóteses que especifica.”

O anteprojeto prevê a concessão de crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais, até 31 de dezembro de 2031, equivalente a 75% do valor do imposto devido na operação própria interestadual com cerveja sem álcool, cerveja com álcool e chope, em substituição aos créditos efetivos do imposto, observadas as condições e exigências estabelecidas em regulamento.

O § 1º da proposta estabelece que o contribuinte deverá fazer o estorno proporcional dos créditos relativos às mercadorias beneficiadas. O estorno será obtido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja com e sem álcool e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado.

O § 2º estabelece as condições para a concessão do benefício, que são

a) Realizar investimentos e gerar empregos;

b) Manter recolhimento de ICMS correspondente à média dos cinco anos compreendidos entre o sexto e o segundo ano anteriores ao ano do pedido atualizados pela variação do IPCA e acrescida de 3% ao ano; tratando-se de estabelecimento novo, o valor do ICMS recolhido no segundo período de 12 meses não poderá ser inferior ao valor recolhido nos primeiros 12 meses, corrigido pelo IPCA e acrescido de 3%;

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código AW1Z0H89.

c) Aplicar anualmente o valor equivalente a 3% do benefício em projetos culturais ou esportivos;

d) Contribuir para os fundos estaduais, conforme previsto na legislação.

Os §§ 3º, 4º e 5º tratam do prazo para recolhimento de complementação para o caso de não atingimento do patamar mínimo de arrecadação previsto no § 2º, bem como da suspensão automática do benefício caso o contribuinte deixe de recolher a complementação no prazo definido na regulamentação. Mesmo havendo atraso no recolhimento, o benefício poderá ser restabelecido com o pagamento do valor atrasado, com os acréscimos legais, desde que isso ocorra antes de qualquer medida de fiscalização.

Destaque-se que o descumprimento das condicionantes estabelecidas no § 2º é sujeita à fiscalização e seu descumprimento pode levar à revogação do regime especial, conforme previsto na legislação específica que trata dos regimes especiais.

O § 6º estabelece que o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício previsto na legislação.

O § 7º estabelece que o valor do recolhimento mínimo de que tratam os incisos II e III do § 2º do art. 1º deverá observar, a partir do ano de 2029, o redutor correspondente à redução gradual do ICMS durante a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de acordo com o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A medida é necessária, tendo em vista que a partir de 2029 haverá o recolhimento para o IBS e a obrigação de manutenção de recolhimento do ICMS precisa ser adequada evitando-se que essa condição torne-se desproporcional.

É importante destacar que os Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul concedem idêntico benefício à indústria de cervejas e chope, razão pela qual a medida ora proposta tem por finalidade dar aos contribuintes catarinenses equiparação de carga tributária, preservando a condição de competitividade nas operações interestaduais com cervejas sem ou com álcool e chope.

A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

O benefício fiscal objeto da adesão foi concedido por meio do Regime Especial nº 6856/2021, publicado no Diário Oficial do Paraná – Comércio, Indústria e Serviços, edição nº 10.902, de 30/03/2021, pg 3 (Documento 04 juntado aos autos) com fundamento no Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, que dispõe sobre o “Programa Paraná Competitivo”. Atualmente o referido Programa está previsto no Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná. Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos:

1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 115 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, de 26 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 – SEFA, item 6 (Documento 03 juntado aos autos) e disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025; e

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código AW1Z0H89.

2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).

Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.

Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no caput do art. 14 da LRF, informamos que não há impacto financeiro com a adoção da medida, visto que para obter o benefício o contribuinte assume o compromisso de manter o nível de recolhimento do ICMS, considerando-se a média dos últimos 5 anos, corrigida pelo IPCA acrescida de 3% ao ano. A estimativa de renúncia com essa informação consta do Documento 06 juntado aos autos. O Documento 07, elaborado pela Diretoria de Administração Tributária, faz o detalhamento do cumprimento ao disposto no art. 14-A da LRF.

Ademais, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 14 da LRF.

Por fim, requisito ao Senhor Governador que solicite à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina regime de urgência na tramitação do presente anteprojeto de lei, tendo em vista a relevância das matérias nele tratadas para a economia catarinense.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código AW1Z0H89.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **AW1Z0H89**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 22/11/2026 às 12:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9BVzFaMEg4OQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **AW1Z0H89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

Concede crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos produtores de cerveja e chope nas hipóteses que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, até 31 de dezembro de 2031, crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos estabelecimentos fabricantes de cerveja, com e sem álcool, e chope, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria na saída interestadual destes produtos, em substituição aos créditos efetivos, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 1º A apropriação do crédito presumido de que trata este artigo exclui a apropriação de quaisquer outros créditos fiscais, devendo ser realizado o estorno, cujo valor será definido pela aplicação do índice encontrado pela divisão do volume comercializado em operações interestaduais pelo volume total comercializado, em operações internas e interestaduais, no mês de apuração do imposto, sobre o valor total do crédito próprio apropriado no mesmo período, excluindo dessa base os créditos oriundos de aquisições de fornecedores deste Estado e de recebimento de cerveja, com e sem álcool, e chope em transferências de outras unidades fabris localizadas neste Estado.

§ 2º A concessão do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada ao compromisso de o estabelecimento beneficiário:

I – realizar investimentos e gerar empregos, de acordo com metas a serem definidas no termo concessório;

II – manter recolhimento mínimo de ICMS nos estabelecimentos beneficiários, correspondente à média nominal dos recolhimentos relativos ao débito próprio e ao débito de responsabilidade por substituição tributária, apurada nos 5 (cinco) anos compreendidos entre o 6º (sexto) e o 2º (segundo) ano anteriores ao ano do pedido, atualizada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e acrescida de 3% (três por cento) ao ano;

III – manter, no caso de novo empreendimento, recolhimento de ICMS, no 2º (segundo) período de 12 (doze) meses de vigência do regime especial, em valor não inferior ao recolhido nos primeiros 12 (doze) meses, atualizado pela variação acumulada do IPCA e acrescido de 3% (três por cento);

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código M4VD308F.

IV – aplicar anualmente o valor equivalente a 3% (três por cento) do benefício em projetos culturais ou esportivos, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei; e

V – contribuir para fundos estaduais de acordo com a legislação vigente.

§ 3º A regulamentação desta Lei definirá o prazo para o recolhimento de valor equivalente ao complemento, na hipótese de não atingimento do patamar de arrecadação de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo.

§ 4º A falta de recolhimento dos valores de que trata o § 3º deste artigo, no prazo previsto na regulamentação desta Lei, implica a suspensão automática do benefício sem necessidade de notificação prévia.

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, havendo o recolhimento da complementação, com os acréscimos legais devidos, antes do início de qualquer medida de fiscalização, o benefício fica restabelecido com efeitos retroativos, desde o início da suspensão.

§ 6º O benefício de que trata este artigo não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação.

§ 7º O valor do recolhimento mínimo de ICMS de que tratam os incisos II e III do § 2º deste artigo deverá observar, a partir de 2029, o redutor correspondente à redução gradual do ICMS durante a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), nos termos do art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2027.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00020035/2026 e o código M4VD308F.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **M4VD308F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMjAwMzVfMjAwNThfMjAyNl9NNFZEMzA4Rg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00020035/2026** e o código **M4VD308F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.